



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.344 - PE (2015/0102925-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : REJANE BENTO DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORRENTES
ADVOGADO : JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. JORNADA DE TRABALHO. ARTIGO 55, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 535/2011 CONTESTADA EM FACE DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, III, "D", DA CF.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, "d", revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.344 - PE (2015/0102925-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : REJANE BENTO DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORRENTES
ADVOGADO : JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por REJANE BENTO DE ARAUJO contra decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 350):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. JORNADA DE TRABALHO. ARTIGO 55, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 535/2011 CONTESTADA EM FACE DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, III, "D", DA CF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, sustenta-se (fl. 356):

O Douto Relator entendeu que a via eleita foi inadequada, ao afirmar que é da competência do Supremo Tribunal Federal julgar, em Recurso Extraordinário, causas que versem sobre lei local contestada em face de lei federal.

Ocorre que, na decisão recorrida não houve violação à princípios constitucionais, nem à norma constitucional, e tão somente, violação à norma infraconstitucional, motivo pelo qual foi interposto o Recurso Especial e o Agravo nos autos para destrancar o Recurso Especial.

Destaca-se que o referente recurso apenas trouxe em sua razões recursais a contrariedade e negativa da Lei Federal n.º 11.738/2008 e uma jurisprudência do STF para demonstrar a constitucionalidade e legalidade da Lei Federal n.º 11.738/2008, a qual dispõe no art. 2.º, § 4.º, a observância da reserva de 1/3 da carga horária dos docentes para atividades extraclasse.

No entanto, uma vez que o objetivo do recurso é discutir matéria de direito acerca do descumprimento da Lei Federal do art. 2.º, § 4.º, da Lei Federal n.º 11.738/2008, mostra-se a relevância da discussão, devendo o recurso ser analisado, de forma colegial, por nossa instância especial, não importando em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentativa de contrariar os julgados da Corte.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.344 - PE (2015/0102925-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. JORNADA DE TRABALHO. ARTIGO 55, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 535/2011 CONTESTADA EM FACE DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, III, "D", DA CF.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, "d", revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por REJANE BENTO DE ARAUJO em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (fl. 292):

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PROPORCIONALIDADE À CARGA HORÁRIA. CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE EXERCÍCIO DE APENAS 2/3 DA CARGA HORÁRIA COM ATIVIDADE EM SALA DE AULA. PROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. 1. O ADCT determinou, em seu artigo 60, a edição de lei prevendo prazo para que fosse fixado, em lei específica, piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. 2. Referido limite foi disciplinado pela Lei nº 11.738/08, que dispõe, em seu artigo 2º, que os entes públicos não poderão fixar vencimento inicial das carreiras do magistério em valor inferior ao piso salarial nacional quando a carga horária do profissional for de 40 horas. 3. A interpretação literal do dispositivo mencionado, que prevê a impossibilidade de fixação de valor inferior ao piso salarial quando a jornada de trabalho for de "no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máximo" 40 horas semanais, qualquer carga horária inferior àquela prevista em lei deve perceber como vencimento o piso, não pode prevalecer. 4. A uma, porque em se remunerando igualmente profissionais que laboram em carga horária de 40 horas semanais e aqueles que possuem carga horária de 30 horas semanais, estar-se-ia ferindo o princípio da isonomia constitucionalmente consagrado. 5. A duas, porque tal interpretação acarretaria enriquecimento ilícito por parte da autora, que apesar de laborar em jornada inferior à prevista em lei, perceberia vencimento correspondente a carga horária que não exerce. 6. O próprio §3º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738/08 prevê a possibilidade de fixação do piso salarial em montante proporcional a carga horária. 7. Se o piso salarial fixado em lei corresponde a uma carga horária de 40 horas semanais, e a autora labora em regime de 30 horas semanais, esta apenas faz jus ao pagamento de 3/4 do piso salarial, de forma que o Município vem, efetivamente, efetuando o pagamento do piso salarial a ela devido. 8. Quanto à reserva de percentual da carga horária para atividade em sala de aula, o §4º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738/08 prevê que entes públicos devem observar o limite de 2/3 da carga horária dos professores para atividades em sala de aula. 9. De fato, o artigo 55 da Lei Municipal nº 535/2011 prevê que a carga horária do cargo de Professor é de 150 horas/aulas mensais, sendo 125 horas/aula de efetivo exercício em sala de aula e 25 horas/aulas de atividades pedagógicas. 10. No entanto, o Município apresentou o número total de horas trabalhadas pelos professores, o qual não atinge 100 horas/aula, de forma que sendo a carga horária dos professores de 150 horas/aulas, resta cumprido o requisito de exercício de 2/3 de efetivo exercício em sala. 11. Reexame necessário a que se dá provimento, prejudicado o apelo voluntário.

No especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, alegou-se contrariedade às disposições do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08, eis que *"considerando que a Lei municipal determina que trabalhe o professor 125 horas em sala de aula (art. 55, parágrafo único, da Lei 535/2011) [...] se 125 horas aula equivale a 2/3, cada terço corresponde a 62,5 horas. Assim, os 1/3 restante de atividade extra-sala equivaleria (obrigatoriamente) a mais 63,5 horas aula, que somados aos 2/3 de atividade de interação com os alunos chega-se ao montante de 187,5 (125 + 62,5). Assim, não há que se falar em labor inferior à 40 horas aula, mas em de no mínimo 41,66 horas aula (considerando 187,5 dividido por 4,5). O que se vê é a violação da lei municipal à norma Federal"*.

Sem contrarrazões (fl. 316) ou contraminuta ao agravo (fl. 336).

É o relatório. Decido.

Inadequada a via eleita.

A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, "d", revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §4º, II, "b", do CPC, CONHEÇO do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0102925-8

AgRg no
AREsp 701.344 / PE

Números Origem: 00000302820138170520 302820138170520 330050500

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REJANE BENTO DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORRENTES
ADVOGADO : JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REJANE BENTO DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORRENTES
ADVOGADO : JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.